SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686688 - SP (2024/0247351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COLEGIO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A intempestividade dos embargos à execução, por traduzir a inexistência da própria via processual eleita pelo executado, impede o conhecimento das matérias neles veiculadas, ainda que se trate de questão de ordem pública, como a prescrição do crédito tributário e a alegada nulidade de citação. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2. A Súmula 83 do STJ tem incidência quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte, sendo aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A invocação de eventual divergência com julgado da Primeira Seção em tema diverso — preclusão da prescrição em sede de apelação — não infirma o entendimento aplicado, pois não trata da hipótese específica dos embargos à execução intempestivos.

3. Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59172617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: a428efdc-a95e-46b4-9ff3-3277b36a692a

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: a428efdc-a95e-46b4-9ff3-3277b36a692a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686688 - SP (2024/0247351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COLEGIO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A intempestividade dos embargos à execução, por traduzir a inexistência da própria via processual eleita pelo executado, impede o conhecimento das matérias neles veiculadas, ainda que se trate de questão de ordem pública, como a prescrição do crédito tributário e a alegada nulidade de citação. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2. A Súmula 83 do STJ tem incidência quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte, sendo aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A invocação de eventual divergência com julgado da Primeira Seção em tema diverso — preclusão da prescrição em sede de apelação — não infirma o entendimento aplicado, pois não trata da hipótese específica dos embargos à execução intempestivos.

3. Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLÉGIO SANTA RITA LTDA. - ME contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 227/230), em que conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, mantendo o entendimento de que a intempestividade dos embargos à execução obsta o exame de matérias de ordem pública.

Documento eletrônico VDA57296419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: d9392eb5-a48b-4641-9b93-5ea606ea172e

Os argumentos da agravante são: a) a Súmula 83 do STJ não se aplica ao caso, pois inexistente harmonia plena na jurisprudência desta Corte sobre o tema, havendo divergência real entre as Turmas e a Primeira Seção; b) o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento dos EAREsp 234535/SC, no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias, deve prevalecer sobre os precedentes de Turma invocados na decisão agravada; c) os precedentes citados — AgInt nos EDcl no AREsp 1792803/SP e AgInt no REsp 1358782/MG — são inaplicáveis ao caso por distinção fática, na medida em que demandavam revolvimento probatório, ao passo que, na espécie, a prescrição e a nulidade de citação resultariam de fatos incontroversos documentalmente comprovados; d) é juridicamente inadmissível manter crédito tributário prescrito por mero efeito de preclusão processual, sob pena de violação aos arts. 156, V, e 174 do CTN; e) o acórdão recorrido incorreu em omissão (art. 1.022, II, do CPC/2015) e em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar matérias de ordem pública oportunamente suscitadas.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o recurso especial, com retorno dos autos ao Tribunal de origem ou, alternativamente, com julgamento direto pelo STJ para reconhecer a prescrição dos créditos com fato gerador anterior a março de 2008 e a nulidade da citação.

Sem impugnação (e-STJ fl. 263).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A decisão agravada não merece reparo. A questão central — possibilidade de exame de matérias de ordem pública em embargos à execução intempestivos — está resolvida pela jurisprudência desta Corte no sentido adotado na decisão monocrática. O reconhecimento da intempestividade dos embargos significa, do ponto de vista processual, a inexistência da via de defesa eleita pelo executado, o que impede o magistrado de avançar sobre qualquer outra questão neles veiculada, ainda que de ordem pública. Esse é o entendimento firmado nos precedentes invocados na decisão recorrida (AgInt nos EDcl no AREsp 1792803/SP, Quarta Turma; AgInt no REsp 1358782/MG, Terceira Turma), aplicáveis à hipótese.

A alegada divergência com o julgado da Primeira Seção (EAREsp 234535/SC) não se sustenta. Aquele precedente trata de hipótese distinta: discute a possibilidade de conhecimento da prescrição suscitada apenas em embargos de declaração

Documento eletrônico VDA57296419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: d9392eb5-a48b-4641-9b93-5ea606ea172e

ou em agravo interno no curso de apelação regularmente conhecida, afirmando inexistir preclusão para a parte dentro de um recurso admissível.

Caso diverso é o destes autos, em que o instrumento de defesa — os embargos à execução — nem sequer foram conhecidos por intempestividade, faltando, portanto, o próprio veículo processual apto a permitir o exame da matéria. Não há, assim, antagonismo entre os precedentes; há apenas hipóteses fáticas diferentes, cada qual com solução adequada.

O *distinguishing* pretendido em relação aos precedentes citados também não procede. A *ratio decidendi* dos julgados das Terceira e Quarta Turmas não está na necessidade de reexame probatório, mas na premissa, autônoma e suficiente, de que a intempestividade dos embargos à execução obsta o conhecimento de qualquer matéria neles veiculada, inclusive as de ordem pública. A referência à Súmula 7 do STJ, naqueles casos, foi fundamento adicional, não principal.

Quanto à alegada violação dos arts. 156, V, e 174 do CTN, a tese da agravante confunde o plano material da prescrição com o plano processual do meio adequado para sua arguição. O reconhecimento da prescrição depende de pronunciamento judicial em via processual idônea, e a inadmissão dos embargos por intempestividade não configura criação de crédito por preclusão, mas simples consequência do não exercício oportuno do direito de defesa pela via eleita, ressalvada a possibilidade de utilização de outros instrumentos cabíveis na execução.

No mais, a apontada omissão do acórdão de origem (art. 1.022, II, do CPC) não foi objeto de impugnação no recurso especial. De todo modo, o Tribunal *a quo* enfrentou a questão central da intempestividade, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, observados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Como se vê, os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: d9392eb5-a48b-4641-9b93-5ea606ea172e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.686.688 / SP

Número Registro: 2024/0247351-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003868320204039999 00026222720138260445

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLEGIO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COLEGIO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: 137dd42f-85ef-44e3-98f1-356bb48e2a86

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: 137dd42f-85ef-44e3-98f1-356bb48e2a86